



ÓRGÃO/ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, GESTÃO DE RISCOS E GERENCIAMENTO DE DESASTRES
ENDEREÇO:	Rua Alberto Sartório, nº 404, Carapina – Espírito Santo - CEP: 29933-060
REF:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 Processo Administrativo nº 008.195/2025

Ilustres Srs.(as)

Marcus Azevedo Batista, Prefeito Municipal de São Mateus/ES;

Ricardo Borgo Feitosa, Secretário Municipal de Defesa Social do Município de São Mateus/ES;

Renata Zanete, Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de São Mateus/ES.

RECORRENTE: TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LTDA, inscrita no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) sob a numeração 55.367.606/0001-51, e-mail: tractoncomercio@gmail.com, telefone: estabelecida no endereço AV. RIO VERDE Q97 L04 – SÃO TOMAZ – APARECIDA DE GOIÂNIA/GO, representada pela SENHORA MITIELY SOUZA, administradora, documento de identidade 3619199 PC-GO e inscrita no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) sob a numeração 906.981.341-68, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, I, da Lei 14.133/2021 c/c item 8.1 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida nos autos da licitação, modalidade Pregão Eletrônico supra referenciado, promovido pelo Município de São Mateus – TO, tornou público que a SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, GESTÃO DE RISCOS E GERENCIAMENTO DE DESASTRES, por meio do Setor de Licitações e Contratados, cujo objeto consiste em “AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES PIPA, PARA ATENDER AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.” conforme razões expostas a seguir.

RECORRIDA: EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA, sob o CNPJ nº 57.692.698/0001-70, sediada na Rua 16, Qd.: 018 Lt.: 0011, Cardoso Continuação II, Aparecida de Goiânia/GO, CEP nº 74.934-130, por intermédio de seu representante legal o Sr. Reinaldo Freire Da Silva RG 1578585200009 GEJSP/TO, sob o CPF nº 963.301.803-00.



I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei 14.133/21, inciso I, do Art. 165 c/c item 8.2 do Edital o prazo para apresentar as razões de um recurso administrativo em licitação é de 3 dias úteis. O prazo começa a contar da data de intimação ou de lavratura da ata, neste caso, trata-se de ato de habilitação.

O prazo estabelecido no portal de compras <https://portaldecompraspublicas.com.br/> é 26/05/2025 as 23:59.

Por conseguinte, apresentadas as razões nesta data, estas são tempestivas e aptas a serem apreciadas e julgadas favoráveis a esta empresa ora **RECORRENTE**, o que desde já se requer.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Acudindo ao regular chamamento desta Administração Pública para participar do certame licitatório em comento, a **RECORRENTE** apresentou sua proposta, em estrito cumprimento aos preceitos legais e editalícios.

No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela empresa **EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA**, ora **RECORRIDA**, a Administração, de forma equivocada e em descompasso com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, decidiu por sua aceitação, configurando evidente afronta aos requisitos estabelecidos.

Verifica-se, outrossim, que a proposta ofertada pela **RECORRIDA** não atende aos parâmetros exigidos, em especial no que tange ao atestado de capacidade técnica apresentado, o qual não se conforma com as exigências previstas em Lei, bem como do cumprimento das declarações apresentadas.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA

O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Doc1) apresentado pela **RECORRIDA** foi expedido anterior à emissão da Nota Fiscal (Doc2). Tal circunstância demonstra a im procedência do atestado, uma vez que a capacidade técnica da empresa não poderia ser atestada antes da efetiva realização do serviço ou fornecimento do produto, conforme comprovado pela Nota Fiscal.

Nesse sentido, a emissão de um Atestado de Capacidade Técnica anterior à Nota Fiscal levanta dúvidas quanto à efetiva execução dos serviços, uma vez que a nota fiscal é o documento oficial que confirma a realização e o pagamento das atividades prestadas.

NOTA FISCAL: 00002

Data emissão
03/02/2025
Data saída
03/02/2025
Hora saída
16:49:27

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Abadia de Goiás - GO, 03/02/2025.

VALLE
METALURGICA
LTDA:424017060
00105

Assinado de forma digital
por VALLE METALURGICA
LTDA:42401706000105
Dados: 2025.02.03
16:37:37 -03'00'

VALLE METALÚRGICA LTDA.
CNPJ N° 42.401.706/0001-05.



Caso essa Administração Pública entenda pertinente, que seja solicitada diligência quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado.

Considerando o exposto, na observância do Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece diversos princípios que devem nortear as licitações e contratos da administração pública.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A emissão de atestados de capacidade técnica anteriores à execução do serviço ou fornecimento do produto configura irregularidade insanável, devendo a licitante ser desclassificada/inabilitada.

*“Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES
- APELAÇÃO CÍVEL: 5028990-73.2022.8.08.0024*

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE
Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE da informação nele contida. Serviço executado em período aparentemente incompatível. Diligências solicitadas pela comissão permanente de licitação. Apresentação das respectivas notas fiscais para comprovar a realização do serviço, a fim de atestar a capacidade técnica da licitante. possibilidade. Princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório respeitados. Atestados de capacidade técnica apresentados pelas demais licitantes que dispensaram diligências. Ausência de afronta ao princípio da isonomia. legalidade do ato administrativo que inabilitou a empresa impetrante. Ausência de direito líquido e certo. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

*5) No procedimento licitatório questionado pela apelante, em regra, não se exigiria das licitantes a **apresentação de notas fiscais dos serviços prestados anteriormente como requisito para comprovar sua capacidade técnica para realizar o objeto licitado. Isto realmente não consta no edital. O que houve, na hipótese,***



é que a Comissão Permanente de Licitação reputou prudente, no escopo de respaldar o interesse público na busca da segura contratação, que a licitante apelante fornecesse as notas fiscais dos serviços indicados no Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido no certame a fim de aferir a veracidade daquela informação, diante da fundada dúvida surgida a partir da análise do curto período de tempo de execução da quantidade de serviço descrita no documento emitido por empresa particular, diligência esta que encontra arrimo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e no item 24.9 do instrumento convocatório, inexistindo abuso de autoridade (art. 33 da Lei nº 13.869/19) ou afronta ao disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.”

(Grifo nosso)

Por sua vez, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a apresentação de atestado com conteúdo falso configura fraude à licitação:

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como daquelas realizadas pela Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.

ACÓRDÃO 2233/2019 - PLENÁRIO

Relator: BENJAMIN ZYMLER

SUMÁRIO: APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FALSOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

12.27. *A jurisprudência desta Corte é firme ao considerar que a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas. Diante de tal conduta, exsurge a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução de serviços posteriormente contratados, seja na licitação em análise ou decorrente de outros contratos com órgãos públicos (Acórdãos 1.106/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 2.908/2017-TCU-Plenário, relator Ministro André Luiz de Carvalho; 2.458/2015-TCU-*



Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.677/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

(...).

Trazemos a baila, da suposta ocorrência de fraude no que se diz respeito às declarações da licitante ora RECORRIDA, declaradas no sistema ATA DE PROPOSTAS (Doc4) página 04.

Critérios de desempate do processo

EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA

Declarações	Resposta Selecionada
→ Empresa capaz de comprovar a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.	Sim
→ Empresa que investe em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.	Sim
Empresa brasileira.	Sim
→ Empresa estabelecida no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.	Sim
→ Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.	Sim
Declaro para os devidos fins legais, realizar ações de equidade entre homens e mulheres.	Sim

A declaração positiva nos referidos programas, concede vantagens às empresas, conferindo-lhes, como benefício, a possibilidade de desempate, nos termos do art. 60, IV, da Lei 14.133/2021:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...];

*IV - **desenvolvimento** pelo licitante de **programa de integridade**, conforme orientações dos órgãos de controle.*

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

*I - **empresas estabelecidas** no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado **em que este se localize**;*



[...];

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No entanto, a obtenção indevida de tais benefícios converte-se em fraude à licitação, similar ao falso enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, não sendo necessário que a licitante obtenha a vantagem esperada ou que ocorra prejuízo econômico para a Administração Pública, pois o delito se materializa diante da simples quebra do caráter competitivo entre os demais licitantes, conforme já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça:

“3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitativa se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo – e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada – com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não recorrer. (Superior Tribunal de Justiça – STJ: REsp 1498982/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/4/2016).

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, o art. 90 desta lei não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. De fato, a ideia de vinculação de prejuízo à Administração Pública é irrelevante, na medida em que o crime pode se perfectibilizar mesmo que haja benefício financeiro da Administração Pública. (REsp n. 1.484.415/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/2/2016), não havendo falar em necessidade de comprovação de prejuízo à Administração ou mesmo em obtenção de lucro pelos agentes (Superior Tribunal de Justiça – STJ: AgRg no



REsp 1.824.310/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09/06/2020.

Têm-se ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acrescentando que a simples constatação de fraude, já enseja a declaração de inidoneidade da licitante:

A declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) independe da existência de prejuízo ao erário ou da obtenção de vantagem indevida, bastando para a aplicação da sanção a verificação de fraude a licitação; (Acórdão 1.986/2013- TCU-Plenário).

A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas).” (Acórdão 2.858/2013-TCU-Plenário).

Tendo em vista que a recorrida não apresentou a comprovação das declarações ou qualquer outro elemento que pudesse amparar as declarações prestadas eletronicamente no sistema, faz-se necessário conceder-lhe a oportunidade de comprovar a efetiva implantação do instrumento, bem como nos termos do art. 4º, II, do Decreto Federal 12.304/2024:

Art. 4º São obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade:

(...)

II - o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do disposto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

No que se concerne à declaração do inciso I do Art. 60, refere-se à condição de sede ou endereço comercial da empresa licitante dentro da jurisdição do órgão público que promove a licitação. Isso significa que a empresa deve ter sua sede ou um endereço comercial dentro do Estado ou do Distrito Federal onde o órgão público que está licitando está localizado. É notório ato fraudulento, uma vez que a empresa EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA, ora RECORRIDA não possui sede ou endereço comercial dentro da jurisdição desta Administração Pública, conforme nota-se em sua proposta apresentada, e CNPJ (Doc5).

EVEREST
DISTRIBUIDORA

PROPOSTA COMERCIAL

Apresentamos nossa proposta para fornecimento do objeto da presente licitação Pregão, na Forma Eletrônica Nº. 009/2025 acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

RAZÃO SOCIAL: EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 57.692.698/0001-70

ENDEREÇO: Rua 16, CEP: 74.934-130

BAIRRO: Cardoso Continuação II, COMPLEMENTO: Qd.: 018 Lt.: 0011

CIDADE: Aparecida de Goiânia/GO



A inércia ou a falha na comprovação das declarações antes da sessão pública, especialmente se o cumprimento foi devidamente comprovado previamente à sessão pública, pode configurar o crime de frustração do caráter competitivo de licitação, agora previsto no art. 337-F do Código Penal, amoldando-se às hipóteses previstas no item 21 do edital, a saber:

“21.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

(...)

21.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

21.1.5. fraudar a licitação;

(...)

21.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

(...)

21.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme o **art. 5º da referida Lei 14.133/2021**, é dever da Administração Pública observar a estrita **vinculação ao instrumento convocatório**, assegurando que todas as propostas atendam integralmente às exigências do edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*
(Grifo Nosso)

O artigo 9º da Lei 14.133/21 estabelece as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei. O inciso I estabelece a impossibilidade de se admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, as situações estabelecidas nas letras “a” a “c”.



“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.”

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

*“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação** em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso) (In JurisSintese)*



Por meio desse processo, a Administração Pública encontra-se sujeita aos pilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência, juntamente com seus princípios correlatos, tal como enunciado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

V. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO TCE-ES

Considerando a gravidade da conduta, relacionada a suposta obtenção indevida de benefícios provenientes das declarações referenciada no Art. 60 da Lei 14.133/21, bem como a possível participação irregular, amparada por declaração com conteúdo aparentemente falso, representar-se-á ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para que, no uso de suas competências, promova a instauração do processo com vistas apurar a conduta da licitante EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA, aplicando-lhe, se for o caso, a declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, IV, da Lei 14.133/2021.

VI. DA CONCLUSÃO

A proposta apresentada pela empresa **EVEREST** não cumpre integralmente as exigências editalícias, uma vez que o apresentado não atende ao estabelecido na Lei, bem como no Edital.

VII. DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa, **TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LTDA**, respeitosamente, requer a Vossa Senhoria:

- a) Recebimento das presentes Razões, eis que tempestivas;
- b) No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** a este Recurso Administrativo, promovendo, com fundamento no art. 59, incisos I e V da Lei 14.133/202;
- c) **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa ora **RECORRIDA**;
- d) abertura de processo administrativo, com vistas a apurar a conduta da recorrida, aplicando-lhe a declaração de inidoneidade, caso não comprove a existência de Programa de Integridade, implantando anteriormente a abertura da sessão pública.

Aparecida de Goiânia/GO, 26 de maio de 2025.

TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 55.367.606/0001-51 | INSC. ESTADUAL: 20.154.789-9
SEDE: AV. RIO VERDE Q97 L04 - SÃO TOMAZ - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
E-MAIL: TRACTONCOMERCIO@GMAIL.COM | TELEFONE: 62 9 9364-2858
REPRESENTANTE LEGAL: MITIELY SOUZA | CPF: 906.981.341-68